



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002716/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.396 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente MARIA LUIZA JORGE GANUT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE MARCAPASSO.

Os gastos com marcapasso somente são dedutíveis se integrarem a conta emitida por estabelecimento hospitalar ou pelo profissional da área de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss) lavrada em face do sujeito passivo acima qualificado, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2006, em face da glosa de despesa incorrida com aquisição de marcapasso, por falta de previsão legal.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, protestando pela dedutibilidade da despesa, que entende albergada pela legislação referida no lançamento. As teses defensivas foram sumariadas na decisão de piso (e-fls. 27 e ss), verbis:

- 1) Incluiu em sua Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos e despesas com o cônjuge dependente Sr. Eduardo Nagib Ganut, conforme prescrito na legislação;

2) Em face do alto custo do marcapasso para colocação de urgência em seu cônjuge dependente, através do Hospital Sírio Libanês, negociou com a equipe médica a redução dos honorários com sugestão para aquisição do aparelho fora do hospital, através da clínica médica Dr Roberto Costa, o qual não revende aparelhos mas, emitiu a receita médica do aparelho Marcapasso em 09/12/2004;

3) Por não ser estabelecido como comerciante adquiriu o aparelho por conta e ordem do paciente, do fornecedor BIOMEDICS COMERCIAL LTDA CNPJ 58.941.808.0001-53, através da nota fiscal nº 005381 por R\$ 13.876,00 sendo pago em 4(quatro) parcelas de R\$ 3.469,00 para 07.01.2005, 07.02.2005, 07.03.2005 e 07.04.2005, inclusive os cheques acertados posteriormente dentro da clínica médica do Dr Roberto Costa;

4) A cirurgia, o pedido de compra e recebimento do marcapasso, pagamentos, além da implantação do aparelho também foi executado pela equipe do Dr Roberto Costa. Tudo foi feito pelo profissional e incluído na conta do profissional conforme instrução do imposto de renda, apenas, a nota fiscal de aquisição do equipamento Marcapasso foi emitida diretamente da BIOMEDICS em nome do paciente por exigência da Receita Federal;

5) Ressalta que no ato da aquisição do Marcapasso foram tomados os devidos cuidados exigidos pela legislação fiscal sendo emitida a receita médica do aparelho, a compra, o recebimento e a implantação do aparelho realizada pela equipe médica do Dr Roberto Costa, conforme consta da nota fiscal e a referida nota fiscal foi emitida em nome do paciente Eduardo Nagib Ganut, com seu CPF, RG e endereço residencial, além de fazer constar do corpo da referida nota fiscal o nome do paciente, o nome, endereço e CNPJ do hospital, o nome do médico responsável e a data do procedimento visando a perfeita identificação da despesa médica e a vinculação inequívoca do aparelho com o procedimento médico realizado no paciente Eduardo Nagib Ganut, conforme determina a legislação. Ao final, a clínica médica emitiu um demonstrativo do gasto com seus recibos de honorários e a referida nota fiscal para seu recebimento;

6) Citando o Perguntas e Respostas e a legislação de regência, salienta que a própria Receita Federal desconsiderou suas orientações e, verificando a documentação utilizada para suporte da dedução, e a fundamentação legal descrita na notificação, concluímos que esta confere exatamente com o disposto na legislação não afrontando nenhum dos seus dispositivos legais

7) Requer cancelamento da notificação e imediata restituição integral do imposto pago a maior.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, consoante Acórdão de e-fls. 27 e ss, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE MARCAPASSO.

Os gastos com marcapasso somente são dedutíveis se integrarem a conta emitida por estabelecimento hospitalar ou pelo profissional da área de saúde.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificada da decisão de piso em 05/04/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 34 e ss), em 03/05/2012. Em suma, reitera as alegações defensivas, argumentando que o marcapasso, adquirido para uso em dependente, assim informado na DIRPF, integrou a conta médico-hospitalar, consoante documentos apresentados, sendo dedutível da base de cálculo do imposto, com base na legislação referida na no instrumento do lançamento.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.396 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.002716/2009-21

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

No mérito, não obstante os relevantes argumentos deduzidos pela recorrente, coaduno com a decisão de piso por não vislumbrar amparo na legislação do imposto de renda para a dedução de despesa com a aquisição de marcapasso, que não tenha integrado a conta médico-hospitalar.

Com efeito, a nota fiscal do equipamento foi em nome do paciente, de modo que efetivamente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dedutibilidade previstas no então vigente art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa